

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS CONTRA O "DIÁRIO ECONÓMICO"

(Aprovada na reunião plenária de 12.MAI.99)

I - FACTOS

- I.1 O presidente da Câmara Municipal de Oeiras, Isaltino Afonso Morais, solicitou a atenção desta Alta Autoridade para a Comunicação Social para a ilustração que acompanha uma notícia, intitulada "AACS alerta autarquias para conteúdo dos boletins autárquicos", publicada pelo jornal "Diário Económico", em 19 de Março do corrente ano uma capa do "Oeiras Actual", boletim dessa autraquia, com a legenda "Os boletins autárquicos estão a merecer a atenção da AACS" interrogando-se sobre se essa directiva se aplicava "especificamente ao munícipio de Oeiras" e se, no caso contrário, não estaria o jornal a violar os limites do rigor e da isenção, a que se encontra obrigado por força do artigo 3°, alínea b), da Lei 43/98, de 6 de Agosto, ao estabelecer uma "conexão óbvia" entre o boletim da sua autarquia e os propósitos da referida directiva.
- I.2 Solicitado a pronunciar-se sobre esta questão, o "Diário Económico" viria a afirmar ter recorrido à referida ilustração do artigo por ser aquele boletim autárquico o único de que dispunha em arquivo, sustentando ainda que "não houve nem se pretendia que houvesse em altura nenhuma do texto, alusão explícita ou implícita à dita publicação, ou ao órgão autárquico que a edita, nem muito menos a intenção de a incluir entre 'quem está a agir mal'".

II - <u>ANÁLISE</u>

II.1 - A lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que estabelece e estrutura as atribuições e o funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social, impõe-lhe a obrigação "providenciar pela isenção e rigor da informação", razão pela qual este órgão de regulação encontra-se inequivocamente habilitado a pronunciar-se sobre a matéria da queixa, emitindo a competente e adequada deliberação.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- II.2 A análise do rigor informativo deve abranger a complexidade dos elementos que constituem a notícia. E se este postulado não sofre especial contestação quando está em causa a interacção entre o texto e os seus título e subtítulos, já o mesmo poderá não ocorrer quando se trata de apreciar a articulação do texto com as imagens que o acompanham, uma vez que estas podem desempenhar não só uma função meramente ilustrativa, como assumirem-se enquanto contraponto informativo, ou gerador de tensões, reivindicando a especificidade da sua gramática e a autonomia da função estética que desempenham no espaço da paginação do jornal.
- II.3 No caso em apreço, estamos perante a mera ilustração de um texto que resulta desadequada à finalidade pretendida, produzindo uma relação imprópria entre a notícia e a sua ilustração gráfica. O boletim de Oeiras não funciona, nesta circunstância, como símbolo do género em que se insere, mas como complemento informativo do conteúdo da notícia, convidando o leitor a estabelecer uma conexão óbvia e não rigorosa entre os motivos que conduziram à divulgação de uma directiva, aliás genérica pela sua própria natureza legal, e o caso graficamente sublinhado.
- II.4 A AACS pode facilmente admitir que, ao recorrer a semelhante ilustração, não tenha havido a intenção de promover a conexão já referida e admite como válidas as explicações aduzidas sobre a escassez de material de arquivo. Só que a questão levantada nesta queixa não se coloca no plano das intenções do jornal, mas no dos efeitos objectivos que decorrem da reprodução da capa desse boletim autárquico naquele específico contexto e a função que tal ilustração desempenha na inteligibilidade da notícia.
- II.5 O recurso necessário ou mesmo imprescindível a imagens de arquivo, tem de ter presente as consequências da utilização descontextualizada dessas imagens. Obtidas em determinadas circunstâncias, visando determinadas finalidades por vezes conjunturais ou particularmente datadas na sua reutilização elas perdem o seu significado original em benefício de uma leitura que as integra em novos enquadramentos, tornando- -as susceptíveis de ser apreciadas num sentido que prejudica, ou contradiz, a razão de ser do seu próprio arquivamento e que, no limite, pode até funcionar em prejuizo da consideração social devida ao que nelas se encontra reproduzido.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do presidente da Câmara Municipal de Oeiras contra o "Diário Económico" por, na sua edição de 19 de Março, ter publicado um texto intitulado "AACS alerta autarquias para conteúdo de boletins autárquicos", ilustrado pela reprodução da capa do boletim dessa autarquia, estabelecendo assim uma desadequada relação entre o texto da notícia e aquela publicação que é prejudicial para a sua imagem pública e atentatória do rigor informativo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente e alertar o "Diário Económico" para a necessidade de utilizar as suas imagens de arquivo tendo presentes os limites do rigor inerentes ao acto de informar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Maio de 1999

O Presidente

José Maria/Gonçalves Pereira Juiz-Conselheiro

JG/AM

را _مکی